



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.636 - SP (2016/0306413-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do crime e a genérica possibilidade de fuga, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar, para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.636 - SP (2016/0306413-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2223477-78.2016.8.26.0000).

A paciente foi presa em flagrante em 25.10.16 pelo suposto cometimento de homicídio. A custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 18/24):

Configurado o estado de flagrância (Código de Processo Penal, art. 302).

O auto de prisão em flagrante delito, por sua vez, encontra-se formalmente em ordem.

Por outro lado, mostra-se de rigor a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, por dois motivos.

Primeiro, porque **a investigada cometeu, em princípio, fato gravíssimo, considerado hediondo** (aliás, o mais grave do Código Penal, já que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, garantia constitucional - Const. Federal, art. 5º, caput). Não se pode ignorar que **o autor de fatos dessa natureza demonstra, com a sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto descaso para com a vida alheia, em especial no caso vertente, cometido contra pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso.**

Demais, os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa estão, na atualidade, causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigoroso combate, resgatando-se, em benefício da sociedade ordeira, bem assim da vítima e/ou seus de familiares, a paz social.

Os cidadãos de Araraquara não estão alheios à criminalidade avassaladora de início apontada; ao contrário, nossa cidade apresenta expressivo quadro de criminalidade, mormente delitos contra a vida.

Assim, deixar em liberdade pessoa que cometeu fato hediondo, como, em tese, a ré em questão, constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local, incentivando, por conseguinte, o cometimento de infrações penais graves.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina, a respeito, que:

(...)

Em síntese: imperiosa a decretação da prisão cautelar da investigada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como garantia da ordem pública.

Segundo, porque, **caso seja posta em liberdade, certamente tomará rumo ignorado, em face do grave fato que lhe atribuído, cuja conduta impede a entrega da prestação jurisdicional, em face da regra inserta no artigo 366 do Código de Processo Penal.**

Daí mais uma razão imperiosa para decretação da prisão cautelar.

Ou seja, a decretação da prisão preventiva revela-se necessária não só para garantia da ordem pública, conforme explicitado acima, mas também por conveniência da instrução criminal e para eventual aplicação da lei penal.

É de observar-se, de outra parte, que há nos autos prova da existência de crime, doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e suficientes indícios de autoria por parte da investigada.

Presentes, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Estatuto Processual Penal.

Além disso, **considerando-se a gravidade do ato praticado, concretamente considerada, bem assim a concreta possibilidade de fuga do distrito da culpa, revela-se incabível, no caso vertente, a substituição da prisão preventiva em comento por outra medida cautelar (Cód. de Proc. Penal, art. 282, 6º), porque insuficiente para impedir que a investigada volte a delinquir ou tomar rumo ignorado, impedindo ou dificultando sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional.**

Imprescindível, então, diante desse quadro, a conversão da prisão em flagrante delito da ré em preventiva, como garantia da ordem pública por conveniência da instrução criminal e para eventual aplicação da lei penal.

Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante delito em PRISÃO PREVENTIVA.

O Tribunal de origem denegou o prévio *mandamus* (fls. 25/31):

O Habeas Corpus deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade indicada como coatora. Tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial.

Consta que a paciente foi presa em flagrante porque, no dia 25 de outubro último, acabou surpreendida logo após esfaquear a vítima. Paulo Sérgio Jardim. Extraí-se das cópias do inquérito policial que os policiais militares responsáveis pela detenção de GILKA passavam pelo local, quando avistaram aglomerado de pessoas, daí porque entraram na casa da paciente, vendo a vítima no chão da cozinha, enquanto aquela trazia uma faca de cozinha com manchas de sangue, além de uma chave de fenda. **Indagada a respeito, esclareceu GILKA manter relacionamento com Paulo há cerca de um (01) ano, o qual seria usuário de crack, vindo a agredi-la enquanto cortava carne. Procurando se defender, desferiu golpes na barriga dele com a faca que mantinha mãos, negando a intenção de matá-lo.** No mais, noticia-se ter sido a vítima internada após a ocorrência (fls. 10, 13 e 15).

Com efeito, a decisão através da qual se converteu a prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o julgador singular externou as razões de seu convencimento com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando a "abstração" sugerida pela Defensoria Pública.

Nesse tom, denota-se a materialidade do crime e a existência de claros indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas através da estreita via eleita, mostrando-se descabida até mesmo a análise sobre a existência de qualificadoras.

De outra banda, o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, deixa clara a admissibilidade da prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos.

Ademais, repise-se, indiscutível a **gravidade concreta da conduta - tentativa de homicídio contra o próprio parceiro amoroso - no caso desnudando periculosidade acentuada, de modo a corroborar a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.**

(...)

Portanto, justificável (aliás, inafastável) a custódia cautelar para garantia da ordem pública, porquanto a permanência da paciente em liberdade, tendo em vista a acentuada periculosidade em destaque, ensejaria intranquilidade social em razão do justificado e concreto receio de tornar a delinquir, a par da extrema e indiscutível gravidade do delito em questão.

Registre-se que eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, inexistência de antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — no caso, as duas últimas não demonstradas, frise-se - não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na hipótese aqui analisada.

(...)

Do mesmo modo, medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a manutenção da segregação.

Outrossim, temerária também a soltura da paciente sem notícia de vínculo com o "distrito da culpa", quadro apto a delinear a imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar o sucesso da instrução criminal e garantir a aplicação da lei, algo prejudicado em face da não localização do agente no curso do processo decorrente, repita-se, de delito de indiscutível repercussão.

Para concluir, pontue-se que a custódia cautelar não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência, isso porque não se trata de pena, cuidando-se, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se liminarmente o Habeas Corpus, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, DENEGO O HABEAS CORPUS liminarmente.

Neste *mandamus*, a Defesa sustenta que o truculento cenário esboça, em tese, a legítima defesa. Ressalta que a paciente tem 45 anos e é mãe de três filhos. Nunca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve qualquer incursão criminal e estava em sua própria casa, que não é coabitada pela vítima. Ainda, ela teria narrado que sofreu agressões anteriores praticadas pelo paciente, que é usuário de crack e já enfrentou condenação por tráfico de drogas.

Alega que "tanto a autoridade local quanto o TJ elegeram a gravidade abstrata do crime de homicídio como razão de decidir e sequer tangenciaram a dinâmica concreta dos fatos". Não indicaram quais fatos indicam que a paciente é objetivamente perigosa.

Requer, pois, a revogação da custódia cautelar, ainda que mediante substituição por medidas cautelares alternativas.

A liminar foi **deferida** "para garantir à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade. Ressalvo a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade, sem prejuízo, ainda, da fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos da Lei n.º 12.403/2011" (fl. 57).

Foram prestadas informações às fls. 60/77 e 83/99.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, manifestou-se pelo "não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício para, ratificando a liminar deferida às fls. 53/57, determinar a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (fl. 110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.636 - SP (2016/0306413-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do crime e a genérica possibilidade de fuga, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar, para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 18/24):

Configurado o estado de flagrância (Código de Processo Penal, art. 302).

O auto de prisão em flagrante delito, por sua vez, encontra-se formalmente em ordem.

Por outro lado, mostra-se de rigor a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, por dois motivos.

Primeiro, porque **a investigada cometeu, em princípio, fato gravíssimo, considerado hediondo** (aliás, o mais grave do Código Penal, já que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, garantia constitucional - Const. Federal, art. 5º, caput). Não se pode ignorar que **o autor de fatos dessa natureza demonstra, com a sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaso para com a vida alheia, em especial no caso vertente, cometido contra pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso.

Demais, os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa estão, na atualidade, causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigoroso combate, resgatando-se, em benefício da sociedade ordeira, bem assim da vítima e/ou seus familiares, a paz social.

Os cidadãos de Araraquara não estão alheios à criminalidade avassaladora de início apontada; ao contrário, nossa cidade apresenta expressivo quadro de criminalidade, mormente delitos contra a vida.

Assim, deixar em liberdade pessoa que cometeu fato hediondo, como, em tese, a ré em questão, constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local, incentivando, por conseguinte, o cometimento de infrações penais graves.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina, a respeito, que:

(...)

Em síntese: imperiosa a decretação da prisão cautelar da investigada, como garantia da ordem pública.

Segundo, porque, caso seja posta em liberdade, certamente tomará rumo ignorado, em face do grave fato que lhe atribuído, cuja conduta impede a entrega da prestação jurisdicional, em face da regra inserta no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Daí mais uma razão imperiosa para decretação da prisão cautelar.

Ou seja, a decretação da prisão preventiva revela-se necessária não só para garantia da ordem pública, conforme explicitado acima, mas também por conveniência da instrução criminal e para eventual aplicação da lei penal.

É de observar-se, de outra parte, que há nos autos prova da existência de crime, doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e suficientes indícios de autoria por parte da investigada.

Presentes, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Estatuto Processual Penal.

Além disso, **considerando-se a gravidade do ato praticado, concretamente considerada, bem assim a concreta possibilidade de fuga do distrito da culpa, revela-se incabível, no caso vertente, a substituição da prisão preventiva em comento por outra medida cautelar (Cód. de Proc. Penal, art. 282, 6º), porque insuficiente para impedir que a investigada volte a delinquir ou tomar rumo ignorado, impedindo ou dificultando sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional.**

Imprescindível, então, diante desse quadro, a conversão da prisão em flagrante delito da ré em preventiva, como garantia da ordem pública por conveniência da instrução criminal e para eventual aplicação da lei penal.

Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante delito em PRISÃO PREVENTIVA.

Verifica-se que a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do crime e a genérica possibilidade de fuga, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Vale ressaltar que a dinâmica dos fatos não indica concretamente que há possibilidade de risco à aplicação da lei penal ou que estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A paciente, que é primária, permaneceu no local do crime após os fatos (no interior de sua residência) e não resistiu à prisão. Ademais, alega ter agido em legítima defesa e, aparentemente, chegou a se cortar no embate com a vítima e a desmaiar.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

2. Não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

3. Recurso provido para, confirmando a liminar, revogar a prisão dos recorrentes, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC 70.212/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Ante o exposto, **concedo a ordem**, confirmando a liminar outrora deferida, para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0306413-6

HC 379.636 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127489420168260037 127489420168260037 20160000837368 22234777820168260000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.